LEI 865 /2021. DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre limites para pagamento de requisição de pequeno valor RPV, no âmbito da Fazenda Municipal nos termos do § 3º e § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras disposições."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

Art. 2º. Será incluído nos termos da Constituição Federal no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais após devido encaminhamento de oficio pelo Tribunal competente.

Parágrafo único. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 60 (sessenta) dias, contados da regular apresentação a municipalidade instruída com documentação comprobatória do crédito, com existência de recurso.

Art. 3º. Considera-se de pequeno valor o crédito de cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior beneficio do regime geral da previdência social atualmente de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de acordo com o disposto no § 3º c/c 4 § do Art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo primeiro - O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

Paragrafo segundo - Caso o valor determinado no artigo 3º, se torne como o tempo menor que o valor do maior beneficio da previdência social, este se tornara automaticamente o valor do maior benéfico pago pela previdência social, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, podendo também ser regulamentado o valor por decreto do Executivo.

Art. 4º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório na forma legal após solicitação dos Tribunal de Justiça.

Paragrafo Único - O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º, poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

Art. 5º. Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I – nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;

II – números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;

III – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

IV – valor total da requisição;

V – valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII – data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 6º. Ao Secretário de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

§1º. Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

Art. 7º. Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 8º. A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento nos termos legais.

Art. 9º. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor -RPV, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores devidamente autorizados, retendo quando for o caso, o imposto devidos.

Paragrafo Único – Havendo possibilidade legal o pagamento poderá ser realizado por deposito bancário na conta particular do titular do crédito ou sucessores.

Art. 10º. A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite, pendentes de pagamento que vieram ao conhecimento oficial da Administração a partida da publicação desta Lei.

Art. 11º. Fica vedado autorizado expedição de precatório e requisição de pequeno valor complementar ou suplementar de valor pago, exceto no caso do parcelamento, onde fica autorizado a aplicação de juro legais na negociação.

Paragrafo Primeiro – Administração poderá parcelar os pagamentos dos créditos após consentimento da parte credora em quantas vezes acordarem, mediante termo próprio de parcelamento, mormente ficando autorizado a realizar negociação de preço, bem como a aplicação de juros legais no parcelamento.

Paragrafo Segundo - O parcelamento da RPV, fica autorizando, devendo respeita a ordem cronológica dos pagamento, sendo vedado preterição

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Parágrafo Único – Para atender às despesas decorrente da aplicação da referida Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Especial com dotação orçamentária.

Art. 13º. O valor mencionado no artigo 3º desta Lei, poderá sofre alterações tendo por base a diminuição ou o aumento do beneficio do regime geral da previdência social nos termos do disposto no § 3º do Art. 100 da Constituição Federal da1988, o qual será realizado por Decreto do Executivo.

Art. 14º – Fica autorizado ao Poder Executivo modificar e regulamentar o disposto nesta Lei, em espeical os casos omisso e nos termos da modulação dos efeitos da Decisão do STF quanto a matéria desta lei por Decreto.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, aos 23 de Novembro de 2021.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal